DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXX - N° 5.931 Terça-feira, 30 de Março de 2021

Os 472 anos da capital baiana

Em seu artigo, o presidente da Câmara enfatiza a força de Salvador e a importância do Legislativo

“O Paço está localizado na Cidade Alta porque uma das principais preocupações da Coroa Portuguesa era a proteção contra os invasores. E este Paço, onde dentre outras instalações, encontram-se o Plenário Cosme de Farias e o Museu da Câmara de Salvador, tem um rico valor histórico e político. Pois neste mesmo sítio estava situada a primeira Câmara de uma capital do Brasil-Colônia. No local, os 43 vereadores da nossa cidade deliberam e discutem, atualmente, os caminhos e projetos para a nossa capital”, afirma o vereador Geraldo Júnior (MDB), presidente da Câmara.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3



Foto: Reginaldo Ipê

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Sabá
saba@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Átila do Congo
atiladocongo@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Augusto Vasconcelos
augustovasconcelos@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador

@camaradesalvador

camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Expediente presencial segue suspenso na Câmara

Portaria nº 20 está publicada na edição do Diário Oficial do Legislativo Municipal de segunda-feira (29)

Por conta da pandemia de Covid-19, o expediente presencial continua suspenso na Câmara Municipal de Salvador até quinta-feira, dia 1º de abril. A Portaria nº 20, assinada pelo presidente da Casa, vereador Geraldo Júnior (MDB), está publicada na edição do Diário Oficial do Legislativo Municipal desta segunda-feira (29). As atividades remotas e o trabalho em home office estão mantidos.

A decisão acompanha as medidas restritivas tomadas pela Prefeitura de Salvador, em conjunto com o Governo do Estado da Bahia, diante do cenário da pandemia de Covid-19 na cidade, com elevada taxa de ocupação de leitos hospitalares, sobretudo de UTI. Salvador segue com o funcionamento dos serviços considerados não essenciais suspensos até as 5h do dia 5 de abril.



Foto: Reginaldo Ipê

"Estamos prorrogando a suspensão das atividades presenciais na Câmara de Salvador considerando o grande aumento no número de casos de contaminação pelo novo coronavírus em nossa cidade. Além disso, Salvador registrou 84% da taxa de ocupação dos leitos de UTI adulto para pacientes com coronavírus", disse Geraldo Júnior.

A portaria da Câmara também estabelece que as sessões legislativas, assim como as reuniões das comissões permanentes e temporárias, poderão ser realizadas de forma presencial ou semipresencial, com as precauções recomendadas pelas organizações de saúde. As audiências públicas presenciais e as sessões especiais ficam suspensas.

Ireuda sugere acompanhamento psicológico nas escolas municipais

Projeto de indicação da vereadora foi direcionado ao prefeito Bruno Reis

A presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, vereadora Ireuda Silva (Republicanos), apresentou o Projeto de Indicação nº 181/2021 ao prefeito Bruno Reis para que o Município de Salvador implante um serviço de acompanhamento psicológico para os alunos da rede pública. O objetivo é contribuir com a melhoria da aprendizagem, convivência e da saúde mental e emocional das crianças.



Foto: Assessoria da vereadora

Vereadora Ireuda Silva

De acordo com o projeto, "a avaliação psicológica é um processo de investigação importante no desenvolvimento educacional, pois possibilita a identificação de transtornos psicológicos, dificuldades na aprendizagem, dificuldades no desenvolvimento de habilidades sociais e emocionais, bem como identifica possíveis sinais de violação e violência dos direitos, através do acompanhamento psicológico".

Ainda segundo a matéria, "o psicólogo escolar visa desenvolver intervenções socioeducativas para a construção de um ambiente educacional positivo e integrador, por meio de uma prática integrada, interdisciplinar, interativa, multidisciplinar e coletiva".

ARTIGO

Geraldo Júnior*



Salvador, uma Cidade Forte

A Roma Negra nasceu há 472 anos. Batizada São Salvador da Bahia de Todos os Santos, e com fundação realizada por Tomé de Souza, cuja estátua encontra-se na Praça Municipal, em frente ao Paço. No local onde os 43 vereadores da nossa cidade deliberam e discutem atualmente os caminhos e projetos para a nossa cidade. E este Paço, onde dentre outras instalações, encontra-se o Plenário Cosme de Farias, e o Museu da Câmara de Salvador, tem um rico valor histórico e político. Pois neste mesmo sítio estava situada a primeira Câmara de uma capital do Brasil-Colônia.

O Paço está localizado na Cidade Alta porque uma das principais preocupações da Coroa Portuguesa era a proteção aos invasores, e os holandeses, de fato, conseguiram dominar Salvador entre os anos de 1624 e 1625. Foi à época uma importante vitória e estratégica na geopolítica, pois além de ser um portal para o Atlântico a 4.565 Km da linha do Equador, a capital da Bahia era um dos principais portos das Américas.

E a cidade contou com diversas fortificações, pois a defesa de Salvador, capital do Brasil-Colônia, era fundamental para o Império Português. Portanto, a capital da Bahia já teve 30 fortes e hoje são 11. Como o de São Marcelo, erguido sobre a água, a 300 metros da costa, e construído em cima de um banco de arrecifes.

Mas a verdadeira fortaleza de Salvador não são essas construções. E sim a população aguerrida da nossa cidade. Inspirados na Revolução Francesa, que proclamava a "Liberdade, Igualdade e Fraternidade", Salvador foi palco, em 1789, de um dos movimentos mais importantes do Brasil, que buscava independência, a liberdade dos escravos e também a igualdade racial e social. Era a centelha do espírito libertador do povo soteropolitano. A Revolta dos Búzios foi debelada pela Coroa Portuguesa e os mártires Manoel Faustino, Luís Gonzaga, João de Deus e Lucas Dantas foram enforcados em praça pública. Hoje seus bustos são reverenciados na Praça da Piedade.

Enfim, assim como Salvador expulsou os holandeses, lutou contra a tirania da Corte Portuguesa. E já no século XX, em 1964, no dia 31 de março, às vésperas do Golpe Militar, a Praça da Sé foi palco de uma manifestação pela manutenção da democracia com a presença do então prefeito Virgildásio Senna.

E, agora, em 2021, estamos unidos na luta contra a pandemia do Coronavírus. Com a vacinação e os protocolos do Novo Normal, vamos vencer esta batalha. E a Câmara Municipal de Salvador, desde março do ano passado, é protagonista das medidas de saúde e assistenciais, sempre atuando de forma célere para cuidar de vidas. Pois aqui estamos representando um povo e uma cidade fortes. Viva o 29 de março, aniversário de Salvador.

***Geraldo Júnior é vereador e presidente da Câmara Municipal de Salvador**

Gordinho da Favela comemora a criação de comissões especiais

Colegiados são de "Defesa e orientação das organizações de bairro", "Defesa do esporte amador" e "Defesa da Favela"

Fotos: Reginaldo Ipê



Vereador George Gordinho da Favela

O vereador George Gordinho da Favela (PSL) comemorou a aprovação da criação de três comissões especiais temporárias solicitadas nos requerimentos nº 40/2021, nº 41/2021 e nº 54/2021. Os colegiados são voltados para a "Defesa e orientação das organizações de bairro", "Defesa do esporte amador" e "Defesa da Favela".

"Todas as atividades e projetos relacionados aos temas desses colegiados não vão ter apenas a marca do Gordinho, mas também dos vereadores que a compõem. Por conta disso, é reforçada a legitimidade e credibilidade para apreciação e aprovação dos futuros projetos perante meus pares e o Executivo Municipal", afirmou o parlamentar.

Conforme George, cada uma dessas comissões é uma oportunidade de fortalecer o debate, e trazer à prática projetos e oportunidades de desenvolvimento para localidades carentes, fomentar a diversidade do esporte e proporcionar uma melhor atuação das organizações comunitárias de Salvador.

"Muitas associações de bairro não sabem dos seus direitos e deveres. Querem apoio, e até conseguem, mas não sabem como resolver questões jurídicas ou financeiras. A comissão estará para levantar projetos que possam ajudar e orientar", observou.

Na questão dos esportes, acrescentou: "O objetivo geral é promover ações que levem a diversidade da prática desportiva para dentro das comunidades, como vetor de transformação social e de qualidade de vida. Além disso, o colegiado de 'Defesa da Favela' veio para debater tudo que possa ligar projetos sociais, projetos de infraestrutura, economia e outros, voltados especialmente para moradores dentro dessas localidades".

Marcelle Moraes resgata cadela com sinais de abuso sexual

Animal passará por acompanhamento veterinário para tratar lesões na região genital

A vereadora Marcelle Moraes (DEM) resgatou na sexta-feira (26) uma cachorra que vivia em situação de rua e teria sido abusada sexualmente na região da Barra.

Com lesões na região genital por conta do abuso, o animal será acompanhado por uma equipe de medicina veterinária para tratar os ferimentos. Uma tutora também ficará responsável pela guarda da cadela.

Foto: Assessoria da vereadora



Marcelle Moraes disse que cobrará dos órgãos de segurança a investigação do caso para a identificação da pessoa que cometeu o crime.

"É um crime grave, contra um animal indefeso e o monstro que cometeu esse ato precisa ser punido severamente. Vamos cobrar da polícia a investigação da ocorrência para que o crime não fique impune", afirmou a protetora.

Sílvio Humberto quer equiparação do SOS Cultura ao Salvador por Todos

Vereador cobra aplicação do mesmo valor do auxílio pago pela Prefeitura

Presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de Salvador (CMS), o vereador Sílvio Humberto (PSB) comemorou a aprovação, na manhã de quinta-feira (25), do SOS Cultura, projeto que destina auxílio de R$ 1,1 mil aos profissionais do setor cultural e de eventos em Salvador. O vereador diz, no entanto, que é preciso uma equiparação ao Salvador por Todos.

O Município será responsável pelo pagamento de uma parcela fixa no valor de R$ 550, via recursos do tesouro municipal. Fica autorizado e facultado o pagamento de mais uma parcela, no valor de R$ 550, observado o objetivo do benefício e a disponibilidade orçamentária. Sílvio Humberto ressaltou a situação dos trabalhadores da cultura, que estão há cerca de um ano sem desenvolver suas atividades e que o projeto não poderia ser tocado sem a devida discussão mais aprofundada.

"Reconheço a urgência e importância do projeto face às necessidades básicas dos profissionais de cultura e eventos, mas reforço e reitero a necessidade de equiparação com o programa Salvador por Todos. Temos o título de 'Cidade da Música' e não tratamos de forma digna os seus músicos, a cadeia produtiva", defendeu.

Foto: Assessoria do vereador



Vereador Sílvio Humberto

Após a votação, o vereador deu encaminhamento a um projeto de indicação para assegurar que o benefício para os agentes culturais seja semelhante ao Salvador por Todos, a fim de garantir mais tempo de cobertura do auxílio aos profissionais da cultura e eventos.

O vereador foi autor do Projeto de Indicação nº 151/20, aprovado na Câmara, que garantiu o pagamento do auxílio emergencial aos profissionais de arte e cultura: intérpretes e executantes, técnicos em espetáculos e diversões, músicos, compositores (as), cantores (as), dançarinos (as), iluminadores de show e espetáculos, atores e atrizes, operadores de som e imagem, holders, transformistas, artistas de rua, artesãos e artesãs, dentre outros.

Sobre os pleitos da categoria, o vereador foi enfático: "O que resolve, de fato, é a cultura ser entendida como eixo estruturante do desenvolvimento de Salvador".

BENEFICIADOS

Serão beneficiados pelo auxílio SOS Cultura os trabalhadores da área da cultura cadastrados na Fundação Gregório de Mattos em plataforma própria e validados mediante documentação pessoal e documento comprobatório da sua atuação cultural; trabalhadores do setor de eventos e eventos sociais, cadastrados na Empresa Salvador Turismo (Saltur) e/ou na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Emprego e Renda (Semdec), conforme pleitos das organizações do setor; trabalhadores do Centro Histórico cadastrados na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (Secult).

Ficam isentos do recebimento os titulares de benefício previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social de Salvador, servidores públicos municipais de Salvador e outras cidades baianas, servidores públicos estaduais, beneficiários cadastrados no Auxílio Salvador por Todos, titulares de benefício previdenciário e/ou socioassistencial do Regime Geral de Previdência Social do INSS.

CÂMARA MUNICIPAL

10ª SESSÃO ORDINÁRIA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 31 DE MARÇO DE 2021 – 14h30min.

1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)
1.3. Registros

ORDEM DO DIA

MOÇÃO Nº 27/21.....Pesar pelo falecimento do ex-deputado federal baiano Haroldo Lima, aos 81 anos, na madrugada desta quarta-feira (24), em Salvador, em decorrência de complicações da COVID-19.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 28/21.....Congratulações em comemoração aos 57 anos de fundação do Hospital Martagão Gesteira, no próximo dia 31 de março. A instituição tem fortalecido e consolidado as condições para a melhoria da assistência e atenção integral às crianças em todo nosso estado e no país.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador EMERSON PENALVA

MOÇÃO Nº 29/21.....Congratulações às Rede UNIGAT de Ensino e Emissora Brasil de Comunicação pelos relevantes trabalhos desenvolvidos na valorização de atletas e técnicos desportivos, concedendo um merecido reconhecimento para personalidades que contribuem incentivando e valorizando o Esporte e a Cultura, bem como para atletas e paratletas de ambos os sexos, seus respectivos treinadores, dirigentes, árbitros e patrocinadores.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador EMERSON PENALVA

REQUERIMENTO Nº 132/21.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, o encaminhamento de pedido ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM), para instauração de procedimento de AUDITORIA, na forma dos arts. 3º, VIII; 264, II; 267 e 268, I, alínea a, todos do Regimento Interno do TCM, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em relação à Concessão do Contrato do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiro por Ônibus (STCO) da Área C – Orla/Cento de Salvador, celebrado com a Concessionária CSN – Transportes Urbanos S/A, inclusive quanto às intervenções realizadas com base nos Decretos Municipais n. 32.512 de 20 de junho de 2020 e 33.384/2020 de 17 de dezembro de 2021.
Discussão única – Votação
Autora: Vereadora MARTA RODRIGUES

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 26 de março de 2021.

PROJETO DE LEI Nº110/2021

Dispõe sobre obrigatoriedade das Empresas de Construção Civil em manter a disposição dos trabalhadores no canteiro de obras, uma ambulância com profissionais de saúde

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Obriga as empresas de Construção Civil manter, no canteiro de obras, a partir de 200(duzentos) empregados, uma ambulância com 02 (dois) profissionais de saúde (Paramédico e um técnico de enfermagem) à disposição dos trabalhadores.
Parágrafo único: Transcorrido o prazo previsto no " caput", ficarão as empresas de Construção Civil que descumprirem esta Lei, sujeitos às seguintes penalidades:

I- Advertência, na primeira autuação;
II- Multa de 5.000,00 (Cinco mil reais)
III- Multa de 10.000,00 (Dez mil reais)
IV- Multa de 30.000,00 (Trinta mil reais) por dia, até que seja sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 2º. Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR) a fiscalização das disposições.
Parágrafo único: Fica condicionado ao solicitante da licença de construção a apresentação de documentação que possa comprovar a contratação do serviço de ambulância com profissionais de saúde.

Art. 3º. - A presente Lei será regulamentada pelo Poder executivo Municipal no prazo de 90(noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 15 de Março de 2021.

BALBINO CARVALHO- SABÁ
LÍDER DO DC

JUSTIFICATIVA

A iniciativa de apresentação deste Projeto visa tão somente resguardar a vida dos profissionais da área da construção civil.

A existência de uma ambulância nos canteiros de obras é de fundamental importância, uma vez que a vítima é atendida o mais rápido possível, com profissionais capacitados e com infraestrutura adequada para ministrar os primeiros socorros até a chegada ao hospital. Isso evitara que o lesionado fique esperando horas para o pronto atendimento, pois, infelizmente, é insuficiente o número de ambulâncias pertencentes ao Poder Público, responsável, na maioria das vezes, por esses atendimentos. Sabemos, também, que ainda é alto o índice de acidentes na construção civil, inclusive com vítimas fatais.

Por isso, contamos com a colaboração dos nobres vereadores, para a aprovação desta propositura.

Salvador, 15 de Março de 2021.

BALBINO CARVALHO- SABÁ
LÍDER DO DC

PROJETO DE LEI Nº111/2021

Dispõe sobre o exercício do Poder de Polícia no município de Salvador.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido critérios para o exercício do Poder de Polícia no município de Salvador.

Art. 2º. Aos servidores públicos municipais, no exercício do Poder de Polícia, é vedado a prática de quaisquer atos abusivos ou que violem a dignidade e a integridade física e moral dos administrados.

Art. 3º. É dever do servidor público, no exercício do Poder de Polícia, prestar as informações necessárias, de forma cortês, respeitosa e urbanizada, em atenção aos direitos dos administrados.

Art. 4º. Os servidores públicos municipais que forem flagrados em quaisquer atos de abuso no exercício do Poder de Polícia serão punidos na pena prevista no Art. 171, II da Lei Complementar 01 de 15 e março de 1991.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência o servidor flagrado poderá ser punido na pena prevista no Art.171, III da Lei Complementar 01 de 15 de março de 1991.

Art. 5º. Considera-se atos de abuso, nos termos desta Lei:

I - autuações sem embasamento jurídico;

II - condutas desrespeitosas, inapropriadas ou agressivas;

II – condutas que neguem o direito a informações fundamentais sobre a natureza da autuação e sobre o destino dos bens apreendidos;

III – condutas que coloquem em risco a integridade do administrado ou de seus bens.

Art.6º. É direito do cidadão, autuado durante o exercício do Poder de Polícia, ser tratado com urbanidade e cortesia, bem como o acesso a informação dos motivos de sua autuação.

§1º. No momento da autuação é dever da autoridade pública informar os motivos jurídicos e fáticos que levaram à autuação, bem como informar os órgãos competentes para analisar os recursos cabíveis e os prazos legais para sua interposição.

§ 2º. São nulos os atos praticados por servidores públicos municipais no exercício do Poder de Polícia em desconformidade com as exigências desta Lei.

Art. 7º. Nos casos em que no exercício do poder de polícia haja a apreensão de bens é dever da autoridade pública informar o motivo da apreensão, com sua fundamentação legal e o destino das mercadorias apreendidas.

1º §. Quando a autuação resultar na apreensão de bens particulares é dever do Servidor Público entregar guia informando descrição detalhada do bem, quantidade e valor estimado dos bens apreendidos.

2º §. É vedada a apreensão de bens perecíveis por parte do Poder Público municipal, devendo nestes casos aplicar as punições previstas em lei e garantir o recolhimento dos bens pelo particular.

§ 3º. O Poder Público Municipal responderá civilmente pelos danos causados aos bens particulares durante sua apreensão ou sua guarda.

Art. 7º. As sanções aos servidores públicos municipais previstas nesta Lei serão aplicadas em conformidade com os princípios da ampla defesa e devido processo legal, conforme Art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 8º. O Disposto nesta Lei se aplica aos atos exercidos pelos servidores públicos municipais para garantia do cumprimento das medidas restritivas impostas durante o período de calamidade pública em face da pandemia do novo coronavírus.

Art.9º. Caso constate-se a prática de crime previsto na Lei Federal 13.869/2019 no exercício do Poder de Polícia, nas atuações relativas às medidas restritivas em face à pandemia do novo coronavírus, compete ao superior imediato do servidor infrator notificar o Ministério Público sobre o fato.

Art. 10º. O Disposto nessa Lei se aplica a pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido autuadas ou fiscalizadas de forma indevida.

Art. 11º. O poder executivo regulamentará essa Lei no que couber.

Art.12º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 18 de março de 2021

ALEXANDRE ALELUIA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa com fulcro nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,1 bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A proposição legislativa em comento busca inserir no ordenamento jurídico municipal norma que trata especificamente sobre o exercício do Poder de Polícia no município de Salvador.

Cumpre inicialmente salientar que Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso, o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. O Poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual (MEIRELLES, 1999, p.115).

Tendo em vista que a administração goza de prerrogativa para limitação do uso e gozo de bens e atividades pelos administrados torna-se necessário que essas prerrogativas sejam exercidas dentro de parâmetros legais, com o fito de evitar abusos por parte da administração.

A proposição ora apresentada estipula critérios fixos para o exercício do Poder de Polícia, tais como tratamento cortes e urbano, além de criar o dever de informação, com o fito de evitar autuações sem o devido embasamento jurídico.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais edis na aprovação da presente minuta legislativa.

Salvador, 19 de março 2021.

ALEXANDRE ALELUIA.

PROJETO DE LEI Nº112/2021

Dispõe sobre a divulgação da proibição de exploração de trabalho infantil, mediante a afixação de cartazes, nos locais que menciona

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. É obrigatória à divulgação da proibição de exploração de trabalho infantil, mediante a afixação de cartazes em terminais rodoviários, veículos de transporte coletivo, lanchonetes, restaurantes, barracas de praia, lojas de conveniência, Unidades Básicas de Saúde, hospitais, clínicas, consultórios e similares, e demais locais de grande circulação de pessoas, em local de fácil visualização.

Art. 2º. Fica estabelecido que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A 3), com escrita legível.

Parágrafo único. O cartaz descrito no caput do art. 2º deverá conter a seguinte mensagem: É proibida a exploração de trabalho infantil, caracterizada como qualquer forma de trabalho que seja exercido por crianças ou adolescentes, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Vamos combater o trabalho infantil. Denuncie: disque 100!

Art. 3º. Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação.

Salvador, 22 de março de 2021.

JULIO SANTOS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto que ora é submetido para apreciação dos nobres pares tem o fito de coibir o uso trabalho infantil no município do Salvador, por meio da afixação de cartazes em locais de grande circulação de pessoas com mensagem sobre a proibição da exploração do trabalho infantil e divulgação do Disque 100, de modo a estimular as denúncias pela sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da Proteção Integral, e substituiu a doutrina da Situação Irregular que imperou durante a vigência do Código de Menores de 1979. A Doutrina da Proteção Integral considera as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, pessoas em condição de desenvolvimento e com garantia de prioridade absoluta.

Em 13 de julho de 1990 foi promulgada a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e fortaleceu o princípio Proteção Integral ao transcrever o art. 227 da Carta Magna no bojo do seu art. 4º, prescrevendo diversos direitos inatos à criança e ao adolescente, os quais deverão ser assegurados pela família, comunidade, sociedade em geral e pelo poder público.

Consoante já descrito alhures, a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento, e, neste sentido, o inciso XXXIII, do art. 7º da Magna Carta, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu a proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Em que pese a proibição da exploração mão de obra infantil esteja prevista em normas constitucionais e infraconstitucionais, é frequente essa prática no município, por se tratar de mão de obra barata e que, devido a sua condição de vulnerabilidade social, dificilmente denunciará os abusos sofridos. Insofismavelmente, o momento pandêmico tende a asseverar a vulnerabilidade social e a busca por este tipo de mão obra.

Em recente fiscalização promovida pela Superintendência Regional do Trabalho (SRT-BA) nas praias de Salvador e Região Metropolitana, foram notificados 16 estabelecimentos por exploração de mão de obra infantil. Nesta ação, identificou-se que 39 crianças realizavam trabalhos irregulares nas praias, tendo uma delas apenas 7 anos idade.[i]

Diante do exposto, curial e premente é a aprovação do presente projeto, que tem como escopo principal resguardar o direito à infância, assim como combater a subnotificação do trabalho infantil no município.

Salvador, 22 de março de 2021.

JULIO SANTOS

[i] Disponível em: https://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/2158357-mpt-abre-inqueritos-sobre-flagrantes-de-trabalho-infantil-em-praias-de-salvador

PROJETO DE LEI Nº113/2021

Dispõe sobre a atenção à saúde visual primária e o atendimento optométrico.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º A Vigilância Sanitária do Município fica autorizada a conceder alvarás sanitários aos profissionais optometristas ou optômetras que comprovem habilitação técnica para realização de atendimentos e exames relativos à atenção à saúde visual primária.

Parágrafo único. Somente será negado o alvará sanitário aos profissionais optometristas ou optômetras caso os mesmos não cumpram os parâmetros sanitários da Vigilância Sanitária do Município no estabelecimento de seus consultórios.

Art. 2º Fica estabelecida a inclusão dos profissionais optometristas e optômetras na atenção básica à saúde.

Art. 3º União dos Ópticos e Optometristas do Estado da Bahia – UNOOBA e o Sindicato das Empresas do Segmento Óptico do Estado da Bahia, passam a ser reconhecidos como entidades de classe aptas a auxiliar a Vigilância Sanitária do Município no processo de fiscalização do exercício da profissão de optometristas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 24 de março de 2021.

JULIO SANTOS

JUSTIFICATIVA

É notório que os problemas de saúde advindos da falta de atenção à saúde visual primária se apresentam como um desafio consequente da maior exposição que temos às telas, sejam elas da televisão, de aparelhos celulares, computadores, tablets, etc. Precisamos cada vez mais cuidar da visão pois os dados epidemiológicos disponíveis para o Brasil mostram que 30% das crianças em idade escolar e 100% dos adultos com mais de 40 anos apresentam problemas de refração, por exemplo, que interferem em seu desempenho diário e, consequentemente na autoestima, na limitação à inserção social e qualidade de vida. Ou seja, os problemas na visão atingem todas as faixas etárias, o que torna as medidas relativas aos cuidados com a visão cada vez mais urgentes.
A Optometria é uma ciência especializada no estudo da visão e o Optometrista (Optômetra) é o profissional graduado, da área da saúde, autônomo e independente, que atua na atenção primária da saúde visual. Em suas prerrogativas se encontra o cuidado detalhado para com a visão, que inclui a avaliação do estado refrativo e motor (funcional), correção e a reabilitação das condições do sistema visual, assim como o reconhecimento e encaminhamento de patologias identificadas ao profissional competente (médico), proporcionando significativa potencialização do processo de cura, haja vista o início mais precoce do devido tratamento, sendo corolário lógico o grande impacto social e financeiro que isso representa para o país.
Nesse sentido, entendemos que a inclusão dos profissionais optometristas na atenção básica à saúde do Município é atitude primaz para melhoria da qualidade de vida de nossa população.

Salvador, 24 de março de 2021.

JULIO SANTOS

PROJETO DE LEI Nº114/2021

Dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus na Cidade do Salvador, regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos durante a pandemia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe medidas destinadas à pessoas físicas e jurídicas para promover o eficiente enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente a pandemia do novo coronavírus na Cidade do Salvador.

Art. 2º. A vigência desta lei é temporária, sendo que a aplicação de suas normas ocorrerá durante o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus na cidade do Salvador.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, são considerados:

I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus;

III – bloqueio: suspensão total de atividades de todos os estabelecimentos situados em determinada localidade, com imposição de medidas de restrição e controle de circulação de pessoas em ruas, bairros, regiões ou na área total da cidade;

IV – serviços essenciais: aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, que se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, saúde e segurança da população, conforme definição em regulamento;

V – estabelecimentos comerciais: espaços destinados a realização de atividades comerciais de qualquer natureza, incluindo escritórios situados ou não em prédios comerciais, livrarias, lojas, bares, restaurantes, padarias, delicatassens, academias, e demais locais cujas atividades a eles se assemelham;

VI – espaços de lazer: praças, teatros, cinemas, quadras e clubes esportivos e outros locais utilizados para a realização de entretenimento;

VII - espaços de uso coletivo: todos os espaços que possam ser utilizados por diversas pessoas ao mesmo tempo, a exemplo de praças, ruas, vias, avenidas, e, em especial para fins desta lei, os veículos de transporte público coletivo, de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 4º. São princípios que deverão orientar e aplicação e interpretação das medidas previstas nessa lei:

I – primazia do direito à saúde e integridade física dos indivíduos;
II – proteção integral da saúde individual e coletiva;
III – dignidade da pessoa humana;
IV – prioridade para idosos, crianças e gestantes;
V – autotutela da administração pública;
VI – prevalência do interesse público em face do interesse privado;
VII – liberdade do exercício da atividade econômica e empresarial;
VIII – proporcionalidade.

Art. 5º Toda pessoa deverá colaborar com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus e/ou circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública municipal e estabelecimentos de saúde, inclusive da rede privada, de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVIRUS

SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DE MEDIDA

Art. 7º Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, além do previsto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, poderá ser adotado o seguinte:

I – medidas de segurança e higienização;

II – medidas para evitar aglomeração de pessoas

III – isolamento;

IV – quarentena;

V – bloqueio;

VI - determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas; ou tratamentos médicos específicos;

VII - estudo ou investigação epidemiológica;

VIII - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída na cidade do Salvador por rodovias, portos ou aeroportos, conforme recomendação técnica e fundamentada dos órgãos sanitários;

VII – outras medidas de natureza administrativa previstas em lei ou regulamento;

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família, conforme regulamento, cuja atualização das notícias deverá ser diária;

II - o direito a recebimento de tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Art. 3 °, do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo, conforme previsão na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Chefe do Executivo Municipal irá dispor sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos III, IV e V, do caput deste artigo.

SEÇÃO II
DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E HIGIENIZAÇÃO

Art. 8º. É obrigatório, para toda a população, o uso de máscaras em espaços abertos ao público ou de uso coletivo, assim como no interior de estabelecimentos comerciais, espaços de lazer, hospitais, clínicas, para evitar a disseminação do novo coronavírus.

Parágrafo único. Poderão ser usadas máscaras de confecção caseira, conforme as orientações do Ministério da Saúde e os protocolos da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 9º. Fica estabelecido, como regra geral, o distanciamento mínimo de 1(um) metro entre pessoas quando da circulação em espaços abertos e na permanência do interior dos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos hospitais, postos de saúde, UPAs e demais unidades de saúde, pois seguem regras próprias.

Art. 10º. Os proprietários e responsáveis por estabelecimentos comerciais deverão adotar as seguintes medidas de higiene e proteção:

I – criar um planejamento especial, diário e constante, de limpeza e higienização interna e externa dos estabelecimentos, e de todos seus espaços acessíveis ao público, por meio da desinfecção das superfícies, de forma a garantir a segurança dos funcionários e consumidores, utilizando álcool gel 70%(setenta por cento) ou material de limpeza equivalente;

II – higienizar os sanitários constantemente e disponibilizar sabonete líquido, papel toalha e lixeira com acionamento por pedal;

III – exigir que todas as pessoas, presentes nos estabelecimentos, incluindo funcionários e público externo, usem máscaras durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem em contato direto ou não com o público;

IV – fornecer à todos os funcionários os equipamentos individuais de proteção, como máscaras, álcool gel 70%(setenta por cento) e luvas, durante o horário de funcionamento;

V – disponibilizar no local de entrada e demais pontos de atendimento ao cliente, álcool gel 70%(setenta por cento) para higienização das mãos;

VI – manter fechadas as áreas de convivência, tais como salas de recreação, brinquedoteca e afins.

Art. 11. Além das medidas indicadas no Art. 10, os estabelecimentos comerciais deverão observar medidas prevista nesta lei, e, em caráter subsidiário, as regras sanitárias e de higienização estabelecidas pelos órgãos sanitários municipais e estaduais e pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 12. As instituições de ensino poderão funcionar na modalidade presencial ou realizar aulas por vídeo, na modalidade EAD – ensino à distância, desde que observadas as determinações previstas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 13. Os bares, restaurantes e lojas poderão criar sistemas de entrega de seus produtos na casa dos clientes, de acordo com o seguinte:

§1º As pessoas responsáveis pela entrega de bens e produtos, deverão utilizar máscaras e luvas.

§2º Os estabelecimentos comerciais que utilizarem os serviços de entrega deverão adotar todas as cautelas necessárias para a segurança do consumidor, inclusive a utilização de embalagens ou recipientes fechados e devidamente higienizados.

Art. 14. A utilização de elevadores nos estabelecimentos e prédios comerciais deverá ser utilizado com redução em 50%(cinquenta por cento) de sua capacidade.

SEÇÃO III

DAS MEDIDAS PARA EVITAR AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS

Art. 15. Os estabelecimentos comerciais e espaços de lazer deverão controlar a lotação de pessoas por meio das seguintes medidas:

I - observar a capacidade máxima de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados), considerando a área total disponível para a circulação e o número de total pessoas, incluídos os funcionários, presentes no local;

II – manter o distanciamento de 1 metro (um metro) entre as pessoas, incluindo clientes e funcionários, inclusive com a organização de filas do lado de fora do estabelecimento, se necessário, para controlar a entrada das pessoas de acordo com o número máximo permitido no inciso anterior;

III – realizar a demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, considerando também o distanciamento entre os atendentes dos caixas e balcões;

IV – permitir o acesso de somente 1 (uma) pessoa por família quando da realização de compras nos mercados, supermercados e hipermercados, padarias e delicatessens;

V – utilizar de aplicativos de celular e de seus próprios sites oficiais na internet para oferecer sistema de reserva de mesas, o qual deverá informar sobre a disponibilidade dos espaços a fim de evitar a formação de filas.

Art. 16. Aos estabelecimentos em funcionamento caberá fiscalizar e promover o cumprimento destas medidas, inclusive fixando cartazes expondo as regras de distanciamento, sob pena das sanções prevista nesta lei.

SEÇÃO IV
DO ISOLAMENTO, QUARENTENA E BLOQUEIO

Art. 17. Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal irá regulamentar a forma de realização, o tempo de duração e as áreas de extensão do isolamento, da quarentena e do bloqueio.

Parágrafo único. O ato que determinar o bloqueio deverá dispor, especificamente, sobre o horário de funcionamento e o controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos de serviço essencial, indicando quais destes estarão em funcionamento, bem como determinar as regras de restrição de circulação de pessoas nas ruas e mediante o transporte coletivo ou individual, seja público ou privado.

Art. 18. Durante a vigência do isolamento, da quarentena e do bloqueio, está mantido o funcionamento de hospitais e farmácias, salvo determinação em contrário por decreto do Poder Executivo, editado em conformidade com o §1°, do Art. 7°, desta lei.

Art. 19. O desrespeito às regras da quarentena e do bloqueio representam falta de natureza grave, cabendo a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas nos termos desta lei.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E DO PROCESSO DE SUA APURAÇÃO

SEÇÃO I
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 20. O descumprimento das medidas previstas no Capítulo II representa infração leve, média ou grave, podendo ser aplicadas aos responsáveis advertência, multa, interdição temporária do estabelecimento e/ou outras medidas previstas em lei.

Art. 21. A advertência será aplicável nas infrações de natureza leve, servindo como uma repreensão escrita pelo descumprimento da norma, a fim de que o responsável compreenda a importância das medidas estabelecidas nesta lei.

Art. 22. As multas serão aplicadas nas infrações de natureza média e grave, e terão finalidade de desestimular a prática ilícita, bem como a sua reiteração e terão natureza tributária, podendo ser executadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Art. 23. A interdição temporária do estabelecimento terá duração máxima de 60(sessenta) dias em um mesmo ano, sendo aplicável nas infrações de natureza grave, bem hipóteses previstas em lei, em especial quando as condições sanitárias do estabelecimento sejam incompatíveis com o seu funcionamento, ante a ausência de cuidados e proteção à saúde individual e coletiva..

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES E DA SUA NATUREZA

Art. 24. São infrações de natureza leve, punidas com advertência, o descumprimento do previsto nos Art. 8°; Art. 9°; Art. 10°, incisos III e VI; Art. 13, §1°; Art. 14 e Art. 16.

Parágrafo único. A reincidência da mesma infração leve por 4(quatro vezes) ou de infrações distintas, por 6(seis) vezes, em um lapso temporal de 30(trinta) dias, representa uma infração média, cuja sanção está prevista nesta lei.

Art. 25. Representa infração de natureza média, o descumprimento do previsto no Art. 10°, incisos I, II, IV e V; Art. 13, §2° e Art. 15, sendo cabível a aplicação de multa de 1(um) a 15(quinze salários mínimos).

Art. 26. Representa infração de natureza grave o descumprimento das regras estabelecidas para a quarentena e o bloqueio, bem como o descumprimento do previsto no caput e parágrafos do Art. 14, sendo punível com multa de 10(dez) a 30(trinta) salários mínimos.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO

Art. 27. O processo de apuração de infração aos dispositivos desta lei terá rito especial e aos responsáveis será garantido o direito à ampla defesa e contraditório.

Art. 28. Tomando conhecimento da existência de infração, caberá a autoridade administrativa registrar e autuar o processo administrativo e realizar inspeção no local para averiguação do fato, podendo extrair fotografias, realizar filmagem, solicitar documentos e entrevistas com pessoas e funcionários durante a apuração do ocorrido.

Art. 29. Constatada a infração durante a vistoria, de imediato será entregue ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento a notificação da infração, contendo a narrativa objetiva dos fatos e indicação da infração ocorrida.

Parágrafo único. Recebida a notificação o proprietário ou responsável pelo estabelecimento terá prazo de 10(dez) dias para apresentar defesa, momento em que poderá apresentar documentos, fotografias, vídeos e tudo quanto for necessário para produzir as provas de suas alegações.

Art. 30. A autoridade administrativa, após recebida a defesa, poderá realizar diligências consideradas necessárias para o esclarecimento dos fatos e averiguação do alegado pela pessoa física ou jurídica atribuída da infração, no prazo máximo de 20(vinte) dias.

Art. 31. Após o prazo das diligências, se realizadas, ou após recebida a defesa, a autoridade administrativa terá o prazo até 20(vinte) dias para realizar o julgamento, acolhendo a defesa ou cominando a sanção respectiva, cujo resultado deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Na aplicação da sanção deverá ser levado em conta as circunstâncias concretas do ocorrido, o empenho e zelo do proprietário do estabelecimento em promover a segurança das pessoas, a reincidência das infrações, bem como o princípio constitucional da proporcionalidade.

SEÇÃO IV
DO RECURSO

Art. 32. Aplicada a sanção, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, sem efeito suspensivo, no prazo de 20(vinte) dias.

Art. 33. Recebido o recurso caberá o seu julgamento em até 30(trinta) dias, podendo ser mantida a sanção ou anulada, sendo vedada a sua majoração.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Poderá o Chefe do Poder Executivo criar novas regras acerca do funcionamento dos estabelecimentos de que trata essa Lei, mediante decreto, inclusive determinar o fechamento do comércio, caso necessário e presente o interesse público.

Art. 35. A realização de eventos públicos ou particulares na cidade do Salvador, deverá observar regulamento do Poder Executivo.

Art. 36. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Salvador, 23 de março de 2021

CLAUDIO TINOCO
Vereador

JUSTIFICATIVA

No final de 2019 foi noticiado em todo o mundo o surto de contaminação de pessoas que tiveram alguma associação a um mercado de frutos do mar em Wuhan, por um novo vírus, que se especulava ser uma variação do coronavírus, tendo o mercado sido fechado para limpeza e desinfecção[1].

Com a expansão de pessoas contaminadas de proporção geométrica, causando a morte de milhares de pessoas de forma muito rápida, estudos confirmaram a suspeita, e então se verificou que se tratava de um novo coronavírus, que foi nomeada oficialmente pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como Covid-19, em 11 de fevereiro, não estando claro ainda como ocorreu a mutação que permitiu o surgimento do novo vírus[2].

Ainda em dezembro a OMS emitiu alerta para a doença que contaminava pessoas de forma muito célere, e, nos meses seguintes casos foram identificados em diversos países como Itália, Portugal, Espanha, Alemanha, Suíça, Holanda, Inglaterra, Nova Zelândia, Austrália, Rússia, EUA, Canadá, Argentina, e tantos outros, assim como o Brasil.

Atualmente, até 19/05/2020, segundo a OMS[3], existiam 4,7 milhões de casos confirmados de contaminação pelo novo coronavírus, com 316.169(trezentos e dezesseis mil, cento e sessenta e nove) mortes, sendo que os três países com maior número de casos, entre 18 e 19 de maio, foram os Estados Unidos (45.251), Rússia (9.263) e Brasil (7.938), e, neste mesmo intervalo de tempo, Estados Unidos (2.092), Brasil (485) e Inglaterra (160) registraram o maior número de novas mortes.

O novo coronavírus há alguns meses tem causado fortes impactos na vida de pessoas em centenas de países, alterando a forma de relações sociais, ante o necessário afastamento exigido para conter a proliferação da doença.

Diante desses fatos, com a chegada do novo coronavírus no Brasil e os resultados devastadores constatados, a União Federal declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus(COVID-19), por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

No dia 06 de ferreiro de 2020, foi promulgada a Lei Federal nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas de emergência para o enfrentamento do novo Coronavírus(COVID-19).

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde classificou, como pandemia na saúde, o surto pelo novo Coronavírus(COVID-19).

Com o surgimento do COVID-19 e a constatação do seu alto poder de proliferação e letalidade, foi necessária adoção de diversas medidas de precaução, inclusive de restrição do exercício de atividades profissionais/econômicas.

A Prefeitura Municipal de Salvador, por seu turno, também agiu de forma célere e eficiente, tendo até a presente data publicado três atos administrativos acerca do tema: Decreto nº 32.317, de 31 de março de 2020,

[1] Fonte: https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/02/27/qual-e-a-origem-do-novo-coronavirus.ghtml, acesso em 18/05/2020.
[2] Idem.
[3] https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/2020/05/19/coronavirus-oms-registra-4731458-casos-e-316169-mortes-no-mundo.htm

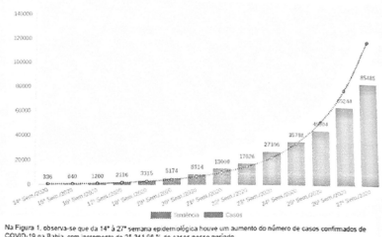
Decreto nº 32.332 de 07 de abril de 2020 e Decreto nº 32.326 de 03 de abril de 2020.

Na Bahia, segundo a Secretaria Estadual da Saúde[4], dos 391.292 (trezentos e noventa e um mil , duzentos e noventa e dois) casos suspeitos, 60.555(sessenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco) foram confirmados laboratorialmente, 1434(mil quatrocentos e trinta e quatro) confirmados clínico epidemiológicamente, 34.678(trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito) confirmados por teste rápido, 1.652(mil seiscentos e cinquenta e dois) estão sob acompanhamento em diversos municípios, tendo sido 194.329 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e nove) casos descartados e 98.644(noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro) casos estão em investigação.

Os gráficos abaixo, extraídos do Boletim Epidemiológico da Secretaria Estadual da Saúde de 09/07/2020 demonstram como tem sido a evolução dos casos do novo coronavírus:

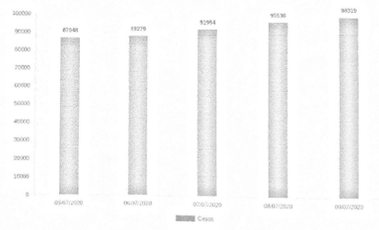
[4] Boletim Epidemiológico de 09/07/2020, disponível em: http://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/BOLETIM_ELETRONICO_BAHIAN_107__09072020-1.pdf

Figura 1. Distribuição do acumulado de casos confirmados por Covid-19 por semana epidemiológica Bahia, 2020.[4]



Na Figura 1, observa-se que da 14ª à 27ª semana epidemiológica houve um aumento do número de casos confirmados de COVID-19 na Bahia, com incremento de 25.341,96 % de casos nesse período.

Figura 2. Distribuição do acumulado de casos confirmados por Covid-19 por dia da semana epidemiológica atual Bahia, 2020.[4]



As informações e dados até hoje colhidas, evidenciam a necessidade de grande preocupação e cautela, a fim de realizar a efetiva proteção da saúde e vida da população em geral.

Por outro lado, como a vida das pessoas foi demasiada afetada, assim como as relações interpessoais, em decorrência de tantas mortes necessidade de imposição de medidas restritivas, por óbvio, a economia de todos os países tem sido afetada, com o fechamento e falência de inúmeras empresas e o crescimento acelerado do desemprego.

Com efeito, diversas empresas têm sido o impacto da crise financeira, pois estão há muitos meses de portas fechadas, sendo certo que o crescimento do número de contaminados pelo COVID-19, tem sido em número muito inferior ao identificado em outras Capitais do país, assim como o número de mortos tem sido muito baixo. Esses dados trazem bases seguras para se afirmar que é plenamente possível a retomada de atividades, com as devidas cautelas, a fim de se alcançar um equilíbrio entre a defesa e proteção da vida humana e o exercício da atividade econômica e empresarial.

Com efeito, segundo os dados do Boletim Epidemiológico da Secretaria Estadual da Saúde de 09/07/2020, existem 98.319(noventa e oito mil, trezentos e dezenove) casos confirmados em toda a Bahia, sendo que entre os dias 08 e 09 de julho, em 24 horas, foram registrados 2.783 casos de Covid-19 (taxa de crescimento de +2,9%), 51 óbitos (+2,2%) e 2.548 curados (+3,8%), e o total de mortos no Estado, desde o início da pandemia equivale a 2.328(dois mil, trezentos e vinte e oito) pessoas

Segundo o citado Boletim Epidemiológico da Secretaria Estadual da Saúde de 09/07/2020, Salvador possui 41.471(quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e um) casos confirmados de pessoas contaminadas, sendo que 8.442(oito mil, quatrocentos e quarenta e dois) estão ativos, e os óbitos alcançam o número de 1.378(mil, trezentos e setenta e oito pessoas).

Observe-se que, segundo o IBGE[5], a capital soteropolitana possui 2.872.347(dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete) pessoas, ou seja: o total de contaminados representa 1,5%(um e meio por cento) da população, o total de contaminados ativos 0,2%(zero virgula dois por cento) da população), e a quantidade de óbitos 0,00047% da população.

Importante frisar que não se pretende de forma alguma menosprezar ou diminuir a importância da vida dos indivíduos, porém, os números evidenciam que as medidas adotadas pela Prefeitura de Salvador foram demasiada eficientes e que é possível retomar as atividades econômicas se adotadas cautelas rígidas e realizada a fiscalização, agregada a campanhas de conscientização da população.

Anguel Gurría, Secretário Geral da OCDE(Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) afirmou em entrevista concedida à BBC que o impacto econômico já supera a crise financeira de 2008 ou de 2001, o ocorrido após os ataques terroristas de 11 de setembro[6].

[5] Fonte: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/salvador.html, acesso em 10/07/2020.

A fundação Getúlio Vargas estima que o PIB Brasileiro pode recuar em até 4,4%(quatro virgula quatro por cento) até o fim de 2020[7].

A análise do banco UBS[8], aponta que a taxa de desemprego medida pela Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios Contínua Mensal, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), deve encerrar o ano em 12,5%, nos dados dessazonalizados. Em janeiro, a desocupação ficou em 11,2%, com 11,9 milhões desempregadas.

Segundo relatório da XP Investimentos de 14 de maio de 2020[9], existem diversos riscos à recuperação econômica, pois as medidas fiscais anunciadas poderiam ser limitadas em alcance, a tensão política abala ainda mais a confiança dos consumidores e empresários, e a pressão existente para a implementação de restrição parcial poderia agravar o quadro econômico e fiscal brasileiro.

Ainda de acordo com a instituição financeira, a retração econômica dos demais países do mundo foi maior do que o estimado, com surpresas negativas do PIB no primeiro trimestre de 2020, sendo que o processo de recuperação tende a ser mais lento do que o observado nas principais economias, sendo esperada uma deflação significativa. Agrega-se a isso elevado grau de incerteza sobre todas as variáveis implica uma constante revisão do cenário, de tal forma que as informações de curto prazo têm peso relevante.

O Instituto Fiscal Independente do Senado Brasileiro[10], estima que tais impactos econômicos continuarão a gerar efeitos pelos próximos 10(dez) anos, situação que, igualmente à crise sanitária e de saúde, merece atenção e preocupação por parte de toda a população.

[6] Fonte: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52002332
[7] Idem.
[8] Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/03/25/com-impacto-do-coronavirus-brasil-deve-voltar-a-ter-recessao-neste-ano.ghtml
[9] Disponível em: https://conteudos.xpi.com.br/economia/revisao-do-cenario-economico-efeitos-da-covid-19-e-deterioracao-do-cenario-se-intensificam/
[10] https://veja.abril.com.br/economia/coronavirus-economia-brasileira-pode-sofrer-impactos-por-mais-de-dez-anos/

É justamente com esse sentimento, tentando, na medida do possível, buscar um equilíbrio entre a proteção da saúde e da vida da população, e da necessidade de minimizar os impactos econômicos, e/ou buscar medidas para a sua recuperação, o quanto antes possível é que se apresenta o presente Projeto de Lei.

Observe-se que nos incisos do Art. 3º, foram elencados os princípios que deveriam nortear a interpretação e aplicação dos dispositivos previstos naquela norma, dentre os quais merece destaque os três primeiros: *primazia do direito à saúde e integridade física dos indivíduos, proteção integral da saúde individual e coletiva* e *dignidade da pessoa humana*, bem como o sétimo: *liberdade do exercício da atividade econômica e empresarial.*

Cumpre destacar que a ordem na qual foram indicados, evidencia a extrema relevância e a prioridade que se deve estabelecer quanto a proteção à vida e saúde individual e coletiva, não se podendo deixar de ter atenção, por outro lado, à necessidade de se proteger o livre exercício da atividade econômica e empresarial.

O presente Projeto, outrossim, resulta de uma pesquisa aprofundada acerca de medidas aplicadas e normas existentes em diversas cidades do Brasil e do mundo, cuja eficiência tem se evidenciado.

A pretensão deste Vereador, neste sentido, é apresentar o presente projeto para fomentar o debate nesta Câmara Municipal acerca de relevante tema: a continuidade da vida das pessoas nesta nova fase que necessitará a imposição de inúmeras restrições, através da regulamentação do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e espaços de lazer, entre outros.

É de extrema relevância o cuidado e a proteção da vida e saúde das pessoas, porém não se pode deixar de buscar um equilíbrio ao ponto de que se criem outros problemas tão graves, como um impacto de elevada magnitude na vida financeira das pessoas, que possa comprometer a subsistência delas.

Mais uma vez é importante frisar que as próprias estatísticas oficiais do Governo do Estado acerca do crescimento de casos de contaminação por COVID-19 e do número de óbitos decorrentes desta enfermidade, comparados aos números do IBGE acerca do quantitativo da população, representam bases

firmes para defender o retorno das atividades comerciais, mediante a imposição de regulamentação e protocolos de segurança e rígida fiscalização, aliada à campanhas de conscientização, a fim de se alcançar o equilíbrio entre a proteção da saúde e vida humanas e a liberdade do exercício da atividade econômica.

Por tais motivos, analisados dados colhidos de órgãos sanitários e de saúde, notícias, normas, e informações sobre medidas adotadas nas mais diversas cidades de todo o mundo, é que se apresenta o presente Projeto de Lei.

Outrossim, por estar ele revestido de interesse público, é que se espera a apreciação e aprovação dos nobres pares.

Salvador, 23 de março de 2021

CLAUDIO TINOCO
Vereador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº187/ 2021

Considerando a importância da elaboração de politicas públicas que promovam a proteção ao meio ambiente

Considerando que a o bairro da Fazenda Grande do Retiro é um bairro com a população de mais de 130.000 habitantes

Considerando que segundo a Secom municipal um dos grandes transtornos enfrentados pela população em pontos diversos da cidade é o descarte incorreto dos resíduos de construção civil (RCCs) – ou popularmente conhecidos como entulhos – além de móveis e eletrodomésticos como sofás, geladeiras e colchões. Apenas em 2020, foram coletadas 768 mil toneladas de RCC em Salvador, uma média superior a duas mil toneladas por dia.

Considerando que o decreto municipal n° 25.595/2014 orienta como o cidadão deve descartar o entulho, alertando ser proibido "lançar, depositar, permitir ou propiciar a deposição de resíduos sólidos, bens inservíveis, resíduos da construção civil e resíduos de poda em terrenos baldios, logradouros públicos, rios, lagos, lagoas, riachos, canais, córregos ou às suas margens, ou ainda em qualquer outro local não permitido pelo poder público". A multa para quem desrespeita a lei varia de R$67,23 a R$2.016,90, a depender da gravidade do caso.

Considerando que os eco pontos são pontos de entrega de entulhos da construção e recicláveis (papel, plástico, vidro) destinados aos pequenos geradores de entulho

Considerando que a reciclagem além de favorecer em especial o meio ambiente a população ganha com a limpeza do bairro e até mesmo com o trânsito mais fluido e evita também possíveis entupimentos que podem vim a ser um grande desafio em um período de chuva.

Visando oferecer acesso à leitura para as crianças de Salvador e buscando uma proposta interativa de aprendizado por meio da ludicidade da contação de histórias da literatura brasileira através dos canais abertos disponíveis aos sábados e domingos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA: Indica ao Exmo. Prefeito Bruno Reis, o estudo de viabilidade junto com a Limpurb para a implantação de um Eco Ponto no Bairro da Fazenda Grande do Retiro.

Salvador, 15 de Março de 2021.

BALBINO CARVALHO- SABÁ
LÍDER DO DC

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº188/ 2021

Considerando a importância da elaboração de politicas publicas que promovam o acesso à cultura;

Considerando pandemia do Covid-19;

Considerando a dificuldade que o cenário atual impõe para educação;

Considerando a importância de manter o incentivo aos mais jovens e evitar a evasão escolar;

Considerando a belíssima iniciativa da prefeitura municipal de Salvador, segundo a Secretária Municipal de Educação foi o desenvolvimento do projeto Nossa Rede na TV, que promove a transmissão dos conteúdos escolares e educacionais através de dois canais abertos de televisão (4.2 e 4.3). A ação beneficia mais de 33 mil alunos da Rede Municipal de Ensino do Fundamental Anos Finais e da Educação de Jovens e Adultos (EJA II).

Estão sendo exibidas por mês mais de 700 videoaulas com 30 minutos cada gravadas em estúdio próprio por professores da Rede Municipal. A transmissão das aulas ocorre pela TV Aratu S/A, vencedora da licitação, possibilitando que os estudantes e seus familiares se organizem para estudar de acordo com a programação e rotina familiar.

O momento de estudo remoto não é novidade em período de pandemia, em 1937 em Chicago nos EUA durante o surto de poliomielite, as crianças tiveram acesso as aulas através do rádio, o que ajudava na educação a distância.

Considerando a importância de fomentar o amor pela leitura e conhecimento sobre a literatura brasileira;

Trazendo um nicho específico, é de extrema importância entender como estão funcionando os ensinos em aulas remotas e como que a literatura está chegando para alunos que precisam de um suporte maior como alfabetização e ensino fundamental 1, naturalmente esses alunos trocam conhecimento em sala de aula, sendo auxiliados por professores para ter uma leitura mais assertiva.

Esse apoio atualmente tem sido mais difícil do que normalmente seria, já que devido à distância, problemas com a conexão de internet e até mesmo a falta de aparelhos como notebooks para acompanhar as aulas se tornam uma barreira no aprendizado.

Visando oferecer acesso à leitura para as crianças de Salvador e buscando uma proposta interativa de aprendizado por meio da ludicidade da contação de histórias da literatura brasileira através dos canais abertos disponíveis aos sábados e domingos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Indica o Exmo. Prefeito, Bruno Reis, o estudo de viabilidade junto a Secretária de Educação para a promoção aos sábados e domingos do projeto de o acesso à leitura para crianças de Salvador, buscando uma proposta interativa de aprendizado, por meio da ludicidade da contação de histórias da literatura brasileira, através canal aberto para os alunos da rede municipal de ensino – Programa Nossa Rede na TV. Os conteúdos relacionados a leitura serão transmitidos em dois multicanais digitais próprios (4.2 e 4.3).

Salvador, 15 de Março de 2021.

BALBINO CARVALHO- SABÁ
LÍDER DO DC

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº190/ 2021

Considerando que a Lei Municipal nº 8.909/2015 — dispositivo que fixa o quantitativo dos cargos de provimento efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal do Salvador (PMS), representou um avanço para o quadro funcional da PMS, bem como a possibilidade de uma evolução dos serviços públicos oferecidos pela municipalidade.

Considerando que essa Lei, que prevê vagas para o cargo de Analista em Arquivologia (na Administração direta da Prefeitura Municipal de Salvador e nos órgãos da SUCOP, TRANSALVADOR, PREVIS, FGM, FMLF, FCM, SPM e SUSPREV), e sancionada pelo Executivo Municipal há mais de 5 anos e não houve vaga para arquivista nos últimos concursos públicos — mesmo a Prefeitura de Salvador não possuindo tal profissional no seu quadro de pessoal efetivo.

Considerando que essa lacuna de profissional técnico e especializado na área, somado a falta de uma sólida política de gestão documental, como determina a Lei Federal de Arquivos (8.159/1991), reflete nas dificuldades encontradas pelo Executivo Municipal no tratamento e difusão da informação produzida e/ou recebida pelos seus órgãos e entidades, bem como em tornar o Arquivo Histórico Municipal de Salvador, de fato, uma instituição arquivística, não apenas um simples espaço de custódia.

Considerando a importância social do arquivista, profissional com formação superior em Arquivologia, dotado de habilidades técnicas e gerenciais, responsável pela formulação, planejamento, implantação e acompanhamento das políticas de gestão documental, objetivando a otimização de espaço físico, redução de custos e, sobretudo, tempo de busca pela informação desejada — independente de formato, gênero, espécie, tipo e suporte documental.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito Bruno Soares Reis que seja realizado concurso público para o preenchimento das vagas previstas na Lei Municipal nº 8.909/2015 para que os profissionais arquivistas atuem na implantação da gestão de documentos do Município de Salvador, bem como apliquem as práticas de preservação da documentação física e digital.

Salvador, 23 de março de 2021

Augusto Vasconcelos
Vereador - PCdoB Salvador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº189/ 2021

Considerando que a COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves;

Considerando que para conter o aumento do número de casos de Covid-19 na capital baiana, a Prefeitura adotou medidas de combate à pandemia e proteção à vida;

Considerando que com o fechamento de bares e restaurante, além suspensão das atividades em cinemas, teatros e demais casas de espetáculos, atividades sociais como festas, bares e lanchonetes nos clubes sociais, recreativos e esportivos;

Considerando que dentre as medidas adotadas, o governador determinou a suspensão de shows e festas, públicas ou privadas, independentemente do número de participantes.

Considerando que esta medida afeta o setor de cultura, pois é o setor que depende diretamente do público;

Considerando que as atividades realizadas pelos profissionais deste setor depende da aglomeração de pessoas;

Considerando que sem funcionar, os artistas estão passando por dificuldades financeiras;

Considerando que a grande maioria desta categoria não recebem salário fixo e que muitos trabalham de forma autônoma.

Considerando Com a interrupção destes eventos por conta da pandemia da covid-19, o grupo alega que milhares de pessoas estão passando por extrema dificuldade financeira;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
INDICA:

ao Exmo Prefeito, a isenção de impostos Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nas operações financeiras com teto máximo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) realizados por músicos autônomos cadastrados no município ou por MEI - Microeemprendedor Individual, durante 02 (dois) anos

Salvador, 22 de março de 2021.

MAURICIO TRINDADE

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº191/2021

Considerando a pandemia provocada pelo novo Coronavírus – COVID 19, que tem vitimizado milhares de pessoas no Brasil, e no mundo, por complicações da infecção decorrentes da nova doença, principalmente aquelas portadoras de comorbidades;

Considerando que as crianças e adolescentes portadoras de necessidades especiais estão inclusos no grupo considerado de risco, tendentes inclusive a ter baixa imunidade, e necessitam constantemente realizar tratamentos contínuos em clínicas e hospitais, o que impossibilita a interrupção destes sob pena de se agravar o estado de saúde, e por consequência, ficam mais vulneráveis e expostos ao vírus;

Considerando que as genitoras dessas crianças e adolescentes necessitam acompanhar seus filhos durante o tratamento, bem como, em grande parte, são as únicas pessoas que provem todo auxilio, seja físico, material, emocional e financeiro;

Considerando que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e que, algumas delas precisam de um apoio, de um olhar, de uma atenção especializada, de acompanhamento diuturno, principalmente aquelas portadoras: Autismo, Deficiência mental, , Síndrome de Down, Síndrome do Usher, Síndrome de Williams, Esclerose tuberosa, Deficiência auditiva, Deficiência visual, Síndrome de Rubinstein-Taybi, Síndrome de Angelman, Síndrome de Prader-Willi, Síndrome de West, Síndrome de Hutchinson-Gilford, Deficiência em X-Frágil, Eplepsias, entre outras.

Salvador, 22 de março de 2021.

JULIO SANTOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito, Bruno Soares Reis, a prioridade na imunização contra covid-19 de crianças e adolescentes portadoras de necessidades especiais e sua genitora, no Plano Municipal de Imunização, em face da autorização desta Colenda Casa para aquisição de vacinas por parte do município, em cronograma apartado.

Salvador, 22 de março de 2021.

JULIO SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº193/2021

Considerando a pandemia provocada pelo novo Coronavírus – COVID 19, que tem vitimizado milhares de pessoas no Brasil por complicações da infecção decorrentes da doença, principalmente aquelas portadoras de comorbidades;

Considerando que as crianças e adolescentes portadoras de necessidades especiais estão inclusos no grupo considerado de risco, tendentes inclusive a ter baixa imunidade, e necessitam constantemente realizar tratamentos contínuos em clínicas e hospitais, o que impossibilita a interrupção destes sob pena de se agravar o estado de saúde, e por consequência, ficam mais vulneráveis e expostos ao vírus;

Considerando que as genitoras dessas crianças e adolescentes necessitam acompanhar seus filhos durante o tratamento, bem como, em grande parte, são as únicas pessoas que provem todo auxilio, seja físico, material, emocional e financeiro;

Considerando que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e que, algumas delas precisam de um apoio, de um olhar, de uma atenção especializada, de acompanhamento diuturno, principalmente aquelas portadoras: Autismo, Deficiência mental, , Síndrome de Down, Síndrome do Usher, Síndrome de Williams, Esclerose tuberosa, Deficiência auditiva, Deficiência visual, Síndrome de Rubinstein-Taybi, Síndrome de Angelman, Síndrome de Prader-Willi, Síndrome de West, Síndrome de Hutchinson-Gilford, Deficiência em X-Frágil, Eplepsias, entre outras.

Salvador, 22 de março de 2021.

JULIO SANTOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, e ao Senhor Ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, a inclusão no grupo prioritário do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, crianças e adolescentes portadoras de necessidades especiais e sua genitora.

Salvador, 22 de março de 2021.

JULIO SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº192/ 2021

Considerando a pandemia provocada pelo novo Coronavírus – COVID 19, que tem vitimizado milhares de pessoas no Brasil, e no mundo, por complicações da infecção decorrentes da nova doença, principalmente aquelas portadoras de comorbidades;

Considerando que as crianças e adolescentes portadoras de necessidades especiais estão inclusos no grupo considerado de risco, tendentes inclusive a ter baixa imunidade, e necessitam constantemente realizar tratamentos contínuos em clínicas e hospitais, o que impossibilita a interrupção destes sob pena de se agravar o estado de saúde, e por consequência, ficam mais vulneráveis e expostos ao vírus;

Considerando que as genitoras dessas crianças e adolescentes necessitam acompanhar seus filhos durante o tratamento, bem como, em grande parte, são as únicas pessoas que provem todo auxilio, seja físico, material, emocional e financeiro;

Considerando que esta Colenda Casa aprovou o projeto que autoriza Salvador a integrar o consórcio de municípios para aquisição direta de vacinas contra a Covid-19, já também sancionado pelo Poder Executivo;

Considerando que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e que, algumas delas precisam de um apoio, de um olhar, de uma atenção especial, de acompanhamento diuturno, principalmente aquelas portadoras: Autismo, Deficiência mental, , Síndrome de Down, Síndrome do Usher, Síndrome de Williams, Esclerose tuberosa, Deficiência auditiva, Deficiência visual, Síndrome de Rubinstein-Taybi, Síndrome de Angelman, Síndrome de Prader-Willi, Síndrome de West, Síndrome de Hutchinson-Gilford, Deficiência em X-Frágil, Eplepsias, entre outras.

Salvador, 22 de março de 2021.

JULIO SANTOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Governador, Rui Costa dos Santos, e ao Senhor Secretário Estadual da Saúde, Fábio Vilas-Boas Pinto, a inclusão no grupo prioritário do Plano de Vacinação contra Covid-19 no Estado da Bahia, crianças e adolescentes portadoras de necessidades especiais e sua genitora.

Salvador, 22 de março de 2021.

JULIO SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº194/2021

Considerando a importância da elaboração de políticas públicas que visam a preservação do meio ambiente

Considerando a extensão da orla marítima com 1.233 km e de praia 50 km do município de Salvador

Considerando a utilização das praias como o principal lazer do soteropolitano, o aumento da poluição nas praias de Salvador é reflexo da maior incidência de pessoas no espaço público; no verão principalmente, os turistas somam-se à população litorânea para desfrutar do calor nas praias, e é nesta época que, em função do grande número de visitantes a poluição aumenta consideravelmente.

Considerando que o lixo descartado indevidamente nas praias trás com ela os seguintes pontos: morte de animais marinhos; problemas gerados para o meio ambiente; desequilíbrio nos ecossistemas marinhos; contaminação de peixes e outros água imprópria para o banho

A Lei n° 12.305 de agosto institui a política Nacional de resíduos sólidos ressalta a importância da coleta seletiva.

Segundo levantamento realizado pela ONU meio ambiente os 10 itens mais encontrados pelas areias das praias do Brasil são: bitucas de cigarro, garrafas pet, canudos, garrafas plásticas, sacolas plásticas, embalagens plásticas, copos e pratos plásticos, garrafas de vidro, pedaços de isopor e talheres plásticos.

Considerando que a coleta seletiva nas praias de Salvador, é uma ação para melhorar a efetividade da reciclagem, evitando uma demanda muito maior que os centros de tratamento suportam.

A Coleta seletiva é um bom passo para fazer com que cada resíduo tenha o melhor destino, que pode ser a reciclagem, ou descarte da maneira correta. Essa força tarefa nas praias além de deixar mais atrativa e segura por todos que à frequentam, também evitam a disseminação de doenças e com a reciclagem a economia de recursos.

Considerando que existe modelo bem sucedido na praia de Boa Viagem (Praia urbana localizada na cidade de Recife).



Torna-se indispensável a implementação de novos meios para preservar o meio ambiente e ajudar a reciclagem.

A reciclagem é uma atividade econômica com muitos benefícios ambientais, sociais e econômicos (gerador de emprego e renda). O Brasil é líder em reciclagem de latinha e acontece um fenômeno natural onde geralmente quem consome já faz a coleta das latinhas para completar a renda mensal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Indica ao Exmo. Prefeito Bruno Reis, o estudo de viabilidade junto a SEDUR e Limpurb para a colocação de recipientes nas praias para a coleta seletiva nas praias de Salvador.

Salvador, 15 de Março de 2021.

BALBINO CARVALHO- SABÁ
LÍDER DO DC

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº195/2021

Considerando que a inclusão do **Programa Morar Melhor para a comunidade da Rua Alto da Sereia, Bairro do Rio Vermelho,** atenderá uma antiga reivindicação da comunidade carente que não tem condições para reformar as suas moradias, por isso a necessidade de uma intervenção no sentido de melhorar e qualificar as respectivas residências;

Tendo em vista que os moradores dessas comunidades correm sérios riscos de segurança devido as condições precárias das suas moradias em se encontram atualmente e a inclusão do Programa Melhor trará mais segurança e conforto para esta população da nossa cidade;

Avalio que o atendimento do pleito atenderá um grande contingente populacional carente e do qual necessitam de requalificação das unidades, recuperando os componentes estéticos de forma que possibilite aos moradores um maior conforto, bem como um nível maior de salubridade nas edificações da comunidade da Rua do Alto da Sereia;

Considerando que a sensibilidade e comprometimento social da atual gestão municipal atenderá o relevante pleito da citada comunidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
INDICA:

Ao Exmo. Prefeito da Cidade do Salvador, senhor Bruno Reis, estudo de viabilidade técnica junto aos órgãos municipais competentes para inclusão do **Programa Morar Melhor para a comunidade da Rua Alto da Sereia, Bairro do Rio Vermelho,** no âmbito do município de Salvador.

Salvador, 24 de março de 2021

Cristiane Correia

VEREADORA CRIS CORREIA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº196/2021

Considerando que a inclusão do **Programa Morar Melhor para a comunidade da Rua Onze de Agosto, Bairro da Federação,** atenderá uma antiga reivindicação da comunidade carente que não tem condições para reformar as suas moradias, por isso a necessidade de uma intervenção no sentido de melhorar e qualificar as respectivas residências;

Tendo em vista que os moradores dessas comunidades correm sérios riscos de segurança devido as condições precárias das suas moradias em se encontram atualmente e a inclusão do Programa Melhor trará mais segurança e conforto para esta população da nossa cidade;

Avalio que o atendimento do pleito atenderá um grande contingente populacional carente e do qual necessitam de requalificação das unidades, recuperando os componentes estéticos de forma que possibilite aos moradores um maior conforto, bem como um nível maior de salubridade nas edificações da comunidade da Rua Onze de Agosto;

Considerando que a sensibilidade e comprometimento social da atual gestão municipal atenderá o relevante pleito da citada comunidade;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
INDICA:

Ao, Exmo. Prefeito da Cidade do Salvador, senhor Bruno Reis, estudo de viabilidade técnica junto aos órgãos municipais competentes para inclusão do **Programa Morar Melhor para a comunidade da Rua Onze de Agosto, bairro da Federação,** no âmbito do município de Salvador.

Salvador, 24 de março de 2021

Cristiane Correia

VEREADORA CRIS CORREIA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº197/2021

Considerando que os motoristas por aplicativo de transporte de pessoas e de coisas, que contenham na Carteira Nacional de Habilitação a especificação "Exerce Atividade Remunerada (EAR)", realizam atividade essencial para a mobilidade urbana em tempos de pandemia do novo coronavírus (SARS-COV-2);

Considerando que gravidade da segunda onda da pandemia tem acarretado restrições à circulação de pessoas nos centros urbanos;

Considerando que o Estado da Bahia decretou diversas medidas de restrição à circulação de pessoas ao longo de 2020, as quais, apesar de necessárias, causaram prejuízos à renda mensal dos motoristas por aplicativo de transporte de pessoas e de coisas;

Considerando que o Decreto Estadual nº 20313 prorrogou o prazo de recolhimento do ICMS, relacionado ao fato gerador em março de 2021, para o setor comercial, diante da retração econômica das atividades não essenciais;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Indica ao Exmo. Sr. Governador, Rui Costa dos Santos, conceder isenção no recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em 50%, nos exercícios de 2021 e de 2022, para a categoria de profissionais que trabalham como motoristas por aplicativo de transporte de pessoas e de coisas, que tenham incluídos na sua Carteira Nacional de Habilitação a especificação EAR.

Salvador, 24 de março de 2021.
ÁTILA DO CONGO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº198/ 2021

Considerando a vigência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a situação de emergência decretada no Município de Salvador, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, enquanto perdurar a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde;

Considerando que a pandemia do COVID-19 é ocasionada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que se manifesta variando de infecções assintomáticas a quadros graves;

Considerando o ordenamento jurídico brasileiro que objetiva, assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais;

Considerando que a pandemia do COVID-19 vitimou mais de 2.600.000 (dois milhões e seiscentos mil) pessoas ao redor do planeta, e no Brasil, de 2020 até o momento atual infectou mais de 12.100.000 (doze milhões e cem mil) pessoas e mais de 298.000 (duzentos e noventa e cinco mil) perderam a vida, dados informados pelo Consórcio de Veículos de Imprensa;

Considerando que na Bahia a COVID-19 superou o número de 770.400 (setecentos e setenta mil e quatrocentas) pessoas infectadas e causou mais de 14.200 (quatorze mil e duzentas) mortes, segundo informações do Consórcio de Veículos de Imprensa;

Considerando que em Salvador a COVID-19 ultrapassou a marca de 166.000 (cento e sessenta e seis mil) pessoas infectadas e contabilizou mais de 4.500 (quatro mil e quinhentas) mortes, e a taxa de ocupação de leitos de UTI está em 86%, segundo informações da Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Salvador possui o Plano Municipal de Imunização com as fases definidas e estrutura necessária para a vacinação contra o Covid-19, objetivando a proteção da população de Salvador;

Considerando que o Plano Municipal de Imunização, não contemplou como grupo prioritário, os Padres que na sua ação pastoral estão distribuídos em todos os bairros e comunidades da cidade de Salvador, principalmente, e na sua maioria, nas localidades populares, onde o distanciamento social, devido à condição das famílias torna-se mais difícil;

Considerando que os padres exercem suas funções voltadas diretamente ao público, celebrando missas, ministrando outros sacramentos, a exemplo do batismo, matrimônio e unção dos enfermos – muitos desses enfermos vítimas de COVID 19, ouvindo as confissões, aconselhando da melhor forma possível os cristãos, levando a palavra de Deus.

Considerando que a grande maioria dos sacerdotes, encontram-se - sobretudo neste momento - em constante e inevitável contato com os menos favorecidos, muitas vezes prestando socorro a pedido das famílias, para que os enfermos sejam conduzidos às UPAs, gripários e hospitais; na distribuição de cestas básicas, quentinhas, remédios, etc.;

Considerando que na lista de grupos prioritários da primeira fase de vacinação do Plano Municipal de Imunização: os trabalhadores da saúde; a população idosa com 75 anos ou mais; as pessoas com 60 anos ou mais, que vivem em instituições de longa permanência, asilos ou instituições psiquiátricas; indígenas, aldeados e povos de comunidades ribeirinhas, não fazendo parte, portanto, os Padres, dos recomendados para serem vacinados;

Considerando que os Padres se enquadram no grupo de risco, pois exercem o sacerdócio através do serviço, da doação, do empenho pessoal, numa vida de santidade em hospitais e cemitérios;

Considerando o momento atual de emergência e de calamidade pública, devido ao crescimento dramático da pandemia do novo CORONAVÍRUS em Salvador, aonde se precisa atuar de maneira preventiva com a inclusão também dos Padres que atuam presencialmente em celebração de missas e ações de acompanhamento, caridades e realizadas em áreas consideradas de risco pelos contatos com a população;

Considerando que a inclusão ajudará no combate à disseminação do COVID-19 na cidade de Salvador, reduzindo a contaminação da população em geral, uma vez que os Padres, pelo contato direto com o

público, podem se contaminar e em seqüência contaminar diversas pessoas, ocasionando um provável colapso no sistema de saúde do município;

Considerando que os Padres ficam muito expostos a contaminação durante a realização de suas atividades em áreas consideradas de risco, pelo contato presencial com a comunidade, é que se torna de urgência e relevância para o município o envio deste Projeto de Indicação ao Poder Executivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmº. Sr. Prefeito de Salvador, Dr. Bruno Soares Reis, que determine através da Secretaria de Saúde do Município, no âmbito de sua competência, a inclusão dos Padres no grupo prioritário do Programa Municipal de Imunização,

Salvador, 24 de março de 2021.

MARCELO MAIA
VEREADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº199/2021

Considerando a chegada das chuvas, que ocasionam as enchentes e inundações, fazendo com que as suas águas se elevem acima do normal;

Considerando que no período de chuva acontece seríssimos problemas de drenagem, ocasionados pelo acumulo de lixo em canais e galerias;

Considerando os problemas que o município sofre com alagamentos ocasionados pelo entupimento canais, galerias e tubulações, principalmente em época de chuvas intensas;

Considerando que a limpeza, drenagem e cobertura do canal evitará a proliferação de insetos, ratos e animais peçonhentos, resultando em uma melhoria na saúde dos moradores que vivem próximo ao canal;

Considerando a relevância do aludido projeto para a comunidade local e todos os soteropolitanos que irão se beneficiar com uma rua limpa e sem alagamentos;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmº. Sr. Prefeito do Município do Salvador, se digne o estudo de viabilidade para cobertura e reurbanização do canal localizado na Travessa Rio Negro e Rua Nadir de Jesus, no bairro do Curuzu, a fim que sejam reduzidas as enchentes causadas pelo acúmulo de lixo e garantir um espaço de lazer e entretenimento aos moradores da comunidade local e adjacências.

Salvador, 23 de março de 2021.

CLAUDIO TINOCO
Vereador

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

RETIFICAÇÃO

ONDE SE LÊ: Comunicado 13/2021, página 6, DOL de 27/01/2021

LEIA-SE: Comunicado 01/2021

ONDE SE LÊ: Comunicado 14/2021, página 7, DOL de 29/03/2021

LEIA-SE: Comunicado 02/2021

ATO Nº 028/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Arts. 28 e 33 da LOM – Lei Orgânica do Município, combinado com os Arts.17, §4º, 21 e 35, IX do Regimento Interno,

RESOLVE:

Convocar o **Sr. LEANDRO ALVES DIAS (LEANDRO GUERRILHA),** 1º Suplente do Partido Liberal - PL, para assumir o mandato de Vereador em função do falecimento do titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 29 de março de 2021.

GERALDO JUNIOR
Presidente

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

EXTRATO DE PARECERES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL				
PROPOSIÇÃO	**AUTOR**	**EMENTA**	**RELATOR**	**PARECER**
RUP 01/2021	Geraldo Júnior	Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a declaração de utilidade pública municipal da ASSOCIAÇÃO DOS MISSIONÁRIOS DA FRATERNIDADE CRISTÃ, CNPJ 02.789.271/0001-01, com sede e foro nesta Capital.	Alexandre Aleluia	FAVORÁVEL
RUP 02/2021	Marta Lula Rodrigues	Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a declaração de utilidade pública municipal da INSTITUTO NOSSA SENHORA DO SALETE com CNPJ 15.237.142/0001-44, com sede e foro nesta Capital	Alexandre Aleluia	FAVORÁVEL
RUP 03/2021	Edvaldo Brito	Renova a Utilidade Pública Municipal da Associação Comunitária Boa Viagem - Lar Xila.	Alexandre Aleluia	FAVORÁVEL
RUP 04/2021	Ireuda Silva	Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a declaração de utilidade pública municipal da ONG-PROJETO TANGARÁ, inscrito no CNPJ: 05.547.902/0001-66, com sede e foro nesta Capital.	Alexandre Aleluia	FAVORÁVEL
RUP 05/2021	Marta Lula Rodrigues	Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a declaração de utilidade pública municipal da INSTITUTO EDUCAÇÃO E CIDADANIA GOTINHAS DO SABER com CNPJ 07.199.058.0001-55, com sede e foro nesta Capital.	Alexandre Aleluia	FAVORÁVEL
RUP 06/2021	André Fraga	Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a declaração de utilidade pública municipal da entidade Associação de Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos do Loteamento Aquarius AMEAQUARIUS, CNPJ 32.192.535/0001-06, com sede e foro nesta Capital.	Alexandre Aleluia	FAVORÁVEL
RUP 07/2021	Edvaldo Brito	Declara a Utilidade Pública Municipal da Associação Creche Escola Comunitária Paraíso da Criança.	Alexandre Aleluia	FAVORÁVEL
RUP 08/2021	Silvio Humberto	Renova a Utilidade Pública Municipal da Associação Educacional Maria Gregória dos Santos.	Alexandre Aleluia	FAVORÁVEL
PRE 01/2021	Emerson Penalva	Dispõe sobre a instituição da Frente Parlamentar em Defesa do Terceiro Setor, no Âmbito da Cidade de Salvador.	Alexandre Aleluia	FAVORÁVEL
PRE 03/2021	Marta Lula Rodrigues	Concede o Título de Cidadão da Cidade do Salvador ao jornalista Roberto Fernandes de Souza	Alexandre Aleluia	FAVORÁVEL
PRE 13/2021	Augusto Vasconcelos	Concede a Medalha Thomé de Souza à Rafson Saraiva Ximenes, Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia - DPE.	Alexandre Aleluia	FAVORÁVEL
PRE 14/2021	Joceval Rodrigues	Concede a Medalha Santa Dulce dos Pobres ao ex-prefeito do Município de Salvador, Antônio Carlos Magalhães Neto.	Alexandre Aleluia	FAVORÁVEL

PRE 19/2021	Augusto Vasconcelos	Cria a Frente Mista Parlamentar em Defesa dos Bancos Públicos no município de Salvador.	Alexandre Aleluia	FAVORÁVEL
PRE 20/2021	Maria Marighella	Cria a Frente Parlamentar Mista Ambientalista da Câmara Municipal de Salvador.	Alexandre Aleluia	FAVORÁVEL
PRE 21/2021	André Fraga	Concede o Título de Cidadão Soteropolitano a Aleixo Belov.	Alexandre Aleluia	FAVORÁVEL
PRE 22/2021	Marcelle Moraes	Concede a Medalha Thomé de Souza ao Capitão Roberto César Pinho de Oliveira.	Alexandre Aleluia	FAVORÁVEL
PRE 23/2021	Augusto Vasconcelos	Concede o Título de Cidadão da Cidade do Salvador à Manfred Stoffl, Diretor Executivo Goethe-Institut Salvador-Bahia.	Alexandre Aleluia	FAVORÁVEL
PRE 24/2011	Silvio Humberto	Concede a Medalha do Mérito Cultural ao Sr. José Carlos Capinan.	Alexandre Aleluia	FAVORÁVEL
PRE 25/2021	Ricardo Almeida	Concede a medalha Thomé de Souza ao Pastor Milton José da Rocha Filho.	Alexandre Aleluia	FAVORÁVEL
PRE 27/2021	Marcelo Maia	Concede a Medalha Thomé de Souza ao Padre Jurandí Dantas de Souza.	Alexandre Aleluia	FAVORÁVEL
PRE 28/2021	Alberto Braga	Concede o título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Jânyo Diniz, diretor presidente do Grupo Ser Educacional.	Alexandre Aleluia	FAVORÁVEL
PRE 29/2021	Duda Sanches	Cria a Frente Parlamentar em Defesa ao Empreendedor Varejista, no âmbito do município de Salvador	Alexandre Aleluia	FAVORÁVEL
PRE 30/2021	Ireuda Silva	Concede a Comenda Maria Quitéria a Ana Paula Andrade Matos Moreira.	Alexandre Aleluia	FAVORÁVEL



TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Terça-feira, 30 de Março de 2021

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 12.3, em sinal digital.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
08:00	TELEAULA MUNICÍPIO	Transmissão das aulas remotas da rede pública municipal de Salvador.
12:00	AZEVICHE - TARSILLA ALVARINDO	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
12:59	VT MULHERES	VT da campanha sobre violência contra as mulheres da vereadora Ireuda Silva.
13:00	TELEAULA MUNICÍPIO	Transmissão das aulas remotas da rede pública municipal de Salvador.
15:00	SESSÃO ORDINÁRIA	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos os principais assuntos de interesse público.
17:00	SOTERARTE - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte" conta histórias da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
17:30	ESCOLA DO LEGISLATIVO - BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo
17:35	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
18:00	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
18:10	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra e Lélia Dourado recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
19:10	TEASER PROGAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube.
19:15	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
19:20	O Q. VC VAI SER? - TARSILLA ALVARINDO	Programa voltado para o público jovem como objetivo de orientar a escolha da profissão ou mudança de carreira.
19:40	ROLEZINHO - JAMES MARTINS	.James Martins caminha pela cidade contando histórias acompanhado por personagens de notoriedade na comunidade.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**